



## **Informe Estratégico – Parecer do MPT sobre direito de oposição à contribuição assistencial**

**1** – O Ministério Público do Trabalho (MPT) apresentou **parecer** no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Processo [TST-IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000](#), suscitado em fevereiro de 2024 pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos à Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), do Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de **fixação de parâmetros** quanto ao **modo**, o **momento** e o **lugar adequado** para o empregado não sindicalizado exercer seu **direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**.

A questão decorre da **tese** fixada pelo Supremo Tribunal Federal no [Tema 935](#) da Repercussão Geral ([ARE nº 1.018.459](#)), na qual "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Em 24/04/2023, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que interessados se manifestassem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como "amicus curiae" com o objetivo de oferecer subsídios ao órgão julgador. No referido prazo, várias instituições de representação laboral e patronal, dentre outras, requereram o ingresso no feito.

Na ocasião, o Ministério Público do Trabalho foi notificado para se manifestar sobre a matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tendo apresentado parecer em 16/05/2024.

**2** – Para o Ministério Público do Trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Processo [TST-IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000](#), **não visa estabelecer um determinado e específico modo, momento, e lugar adequado** para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento

da contribuição assistencial, mas **estabelecer parâmetros objetivos e razoáveis para garantir o direito de oposição.**

Segundo o MPT, deverão ser observadas as **peculiaridades das instituições sindicais** e a **diversidade regional do Estado brasileiro**, buscando o estabelecimento de parâmetros objetivos e razoáveis e considerando aspectos que impactam diretamente sobre a **garantia do direito de oposição.**

E a partir de determinados parâmetros objetivos e razoáveis pretende-se **garantir isonomia e segurança jurídica** quanto à dissonância de entendimentos no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho em relação a situações que envolvam trabalhador não sindicalizado do qual se exige o desconto de contribuição assistencial.

Para o MPT, a questão a ser enfrentada no Incidente envolve **resposta às seguintes indagações:**

- A existência de cláusula em acordo ou convenção coletiva de trabalho prevendo a cobrança da contribuição assistencial do trabalhador, não sindicalizado, dispensa sua autorização prévia, expressa e individual? Ou o direito de oposição, após a formalização do instrumento coletivo, dispensa a autorização prévia, expressa e individual para a cobrança?
- É indispensável a presença do trabalhador não sindicalizado na assembleia convocada para discussão sobre a instituição da contribuição assistencial, ou é bastante que sua presença seja oportunizada na assembleia mediante a publicação de edital que assegure a efetiva participação do trabalhador?
- O direito de oposição deve ser exercido na assembleia? Em não o sendo, poderá ser realizada por outro meio idôneo que garanta a ciência inequívoca do sindicato e do empregador?
- Deve-se estabelecer prazo para o exercício do direito de oposição, ou este poderá ser exercido a qualquer tempo, desde que a contribuição seja instituída mediante negociação coletiva realizada com esta finalidade específica, e precedida de amplo e transparente chamamento para trabalhadores associados e não associados?
- É exigível a contribuição de trabalhadores não sindicalizados admitidos pelas empresas após a instituição do instrumento coletivo, mediante prévia e expressa autorização individual?

- Pode o trabalhador não sindicalizado, admitido após a instituição do desconto, em sede de negociação coletiva, ser obrigado a assinar a autorização do desconto na oportunidade do estabelecimento do vínculo contratual, ainda que previsto no instrumento coletivo o direito de oposição?

No entendimento do MPT, tais questões apresentam desafios complexos para os sindicatos, pois por um lado precisam garantir a segurança na cobrança das contribuições sindicais para sustentar suas atividades e representar efetivamente os interesses dos trabalhadores, e, por outro lado, é essencial assegurar a participação democrática dos trabalhadores, incluindo o direito de oposição em assembleias sindicais. Logo, o desafio é como equilibrar tais questões.

Segundo o MPT, a tensão surge da necessidade de encontrar um equilíbrio entre esses dois objetivos aparentemente conflitantes. Os sindicatos podem enfrentar desafios para garantir a segurança na cobrança das contribuições, especialmente em contextos onde há **resistência por parte dos trabalhadores** em relação ao pagamento ou quando há mudanças na legislação que afetam a obrigatoriedade dessas contribuições, e ao mesmo tempo é fundamental que **adotem práticas transparentes e democráticas** que permitam aos trabalhadores **expressarem suas opiniões e exercerem seu direito de oposição de forma efetiva**. Isso pode incluir a garantia de que as assembleias sindicais sejam espaços onde os trabalhadores sejam ouvidos, e que haja mecanismos para lidar com divergências ao desconto da contribuição de forma construtiva, democrática e participativa.

Encontrar soluções para conciliar esses objetivos, segundo o MPT, requer **diálogo contínuo entre os sindicatos e os trabalhadores**, bem como uma compreensão cuidadosa das leis e regulamentos que regem as atividades sindicais em um determinado contexto jurídico.

**3 – Para o MPT, um dos principais desafios é garantir que as assembleias sejam verdadeiramente democráticas, participativas e representativas**, especialmente quando os sindicatos enfrentam dificuldades para assegurar a participação de todos os trabalhadores ou quando criam obstáculos para a manifestação da oposição.

A **dificuldade de deslocamento dos trabalhadores** para outras cidades, especialmente em sindicatos nacionais ou estaduais, pode limitar a participação e representatividade dessas assembleias, e representa outro desafio a ser transposto pelas entidades sindicais.

A **realização de múltiplas assembleias** em diferentes localidades ou a

implementação de **opções que façam uso da tecnologia existente** podem ser **soluções viáveis** para aumentar a participação dos trabalhadores e garantir que sejam ouvidos, mesmo diante das restrições de deslocamento.

Além disso, a comunicação **eficaz** sobre as **datas, horários e locais das assembleias** é fundamental para garantir a participação ampla dos trabalhadores. Para tanto, os sindicatos precisam **investir em esforços de comunicação claros e acessíveis**, utilizando diferentes canais de comunicação, como e-mails, mensagens de texto, redes sociais e até mesmo a mídia tradicional, dependendo da audiência-alvo.

Ao adotar essas medidas os sindicatos podem superar os desafios logísticos e de comunicação associados à realização de assembleias presenciais abrangentes, garantindo, assim, uma participação mais democrática e representativa dos trabalhadores em decisões importantes para a categoria profissional.

A perspectiva primordial é **estimular a importância do dever de informação prévia e efetiva** no contexto do direito de oposição, pois sem a clareza que garanta aos indivíduos o exercício **efetivo do seu direito de se opor a uma determinada ação ou decisão**, o direito não existe, pois carece da prévia e completa informação sobre os eventos que afetam seus direitos, o que configura clara desvantagem ao tentar exercer seu direito de oposição. **É difícil ou até mesmo impossível se opor a algo que não se tem conhecimento.**

É fundamental, portanto, que os interessados **recebam todas as informações relevantes**, como **datas, valores, número de parcelas** e quaisquer outras condições pertinentes que possam influenciar sua decisão de se opor a uma determinada ação.

Além disso, os **meios para expressar essa oposição** devem ser claramente comunicados, incluindo **prazos, formas de manifestação, locais e horários** para apresentar a oposição.

Ao garantir essa ampla e completa informação, os indivíduos podem tomar decisões e participar ativamente do processo democrático, **exercendo seu direito de oposição de forma efetiva, eficaz, significativa e legítima.**

**4 – Segundo o MPT, é fundamental que as cláusulas coletivas abordem aspectos concretos relacionados ao direito de oposição, fornecendo orientações claras sobre o tempo, o meio e a forma de oposição, além de garantir uma comunicação prévia**

**adequada** aos trabalhadores para que possam observar o **prazo para manifestar sua oposição**, com ciência às empresas dos nomes daqueles que tenham manifestado a oposição aos descontos.

É igualmente importante que as cláusulas coletivas abordem possíveis **condutas das empresas** que possam estimular ou dificultar os trabalhadores a exercerem seu direito de oposição. Tais ações podem ser consideradas **antissindicais e sujeitas a sanções**, como multas por descumprimento do instrumento coletivo de trabalho e indenizações pelos danos morais coletivos.

É imprescindível que as cláusulas coletivas sejam redigidas **de maneira objetiva, clara e flexível** para se adaptarem às futuras decisões judiciais e garantirem a eficácia do direito de oposição, independentemente do contexto legal vigente.

Para o MPT, eventuais **práticas antissindicais**, como incentivar, coagir ou facilitar de forma suspeita a oposição dos trabalhadores aos sindicatos, representam uma ameaça à liberdade de associação e à capacidade dos sindicatos de representar efetivamente seus membros. Diante disso, os sindicatos têm o direito e a responsabilidade de agir, utilizando medidas legais como ações coletivas ou denúncias ao Ministério Público do Trabalho para combater essas condutas e proteger os direitos dos trabalhadores.

É imperioso que os sindicatos adotem **práticas transparentes e justas** em relação à **gestão das suas fontes de custeio (contribuições)**, garantindo que estas estejam alinhadas com os **serviços e benefícios oferecidos aos trabalhadores**, visto que a **transparência** e a **responsabilidade** na administração das taxas sindicais contribuirão para fortalecer a posição dos sindicatos.

**5 – Segundo o MPT, sob o ponto de vista prático e operacional, não há como se exigir** que trabalhadores se oponham nas **assembleias**, pois há sindicatos que as realizam em localidade onde o trabalhador não presta serviços, como ocorre com os sindicatos nacionais ou interestaduais ou intermunicipais, sendo que a inviabilidade do deslocamento do trabalhador, com perda do dia de trabalho, **acaba inviabilizando seu direito de oposição**.

Também se pode citar os casos dos sindicatos de grandes dimensões, que possuem na base mais de 50 mil representados, por exemplo, eis que dificilmente haveria local físico para comportar tal assembleia – e quem registraria os nomes e os dados dos trabalhadores que se opusessem à contribuição? Além do mais, a oposição dentro da assembleia poderia gerar tumulto e, quem sabe, até comprometer a segurança de

trabalhadores (ou empregadores, conforme o caso).

Na prática, exigir que a oposição do trabalhador deva se dar, necessariamente, em assembleia, significaria que a **contribuição assistencial teria caráter compulsório**, ante a **impossibilidade de livre manifestação**. E esta compulsoriedade, mesmo que por via transversa, já foi rechaçada pelo Congresso Nacional (Lei nº 13.467/2017), cuja inteligência foi replicada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade.

Qualquer alteração neste quadro deverá ocorrer por lei.

**6 –** Para o MPT, lamentavelmente, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo - [ARE nº 1.018.459](#) foram divulgadas nos meios de comunicação (internet, TVs etc.) **várias situações de abuso cometidas por entidades sindicais**, como cobranças de taxas retroativamente ao julgado, empecilhos ao direito de oposição, cobrança de taxas para ser exercida a oposição etc., sendo que **tais práticas violam as liberdades sindicais** (as individuais) e a inteligência contida na decisão do Supremo Tribunal Federal que **condicionou a cobrança e garantiu o direito de oposição**. Portanto, os sindicatos (profissionais e patronais) **não podem dificultar que os integrantes da categoria** (não filiados) **apresentem oposição à taxa/contribuição assistencial ou negocial**.

Assim, de forma geral, entende-se que as entidades sindicais devem proporcionar ampla convocação dos trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, para a participação em assembleia onde será discutida a aprovação de contribuições, conferindo ampla publicidade da referida convocação e preferencialmente em horário que permitam a presença dos trabalhadores.

A pactuação do instrumento coletivo, incluindo informações sobre cobranças de contribuições assistenciais, negociais, custeio sindical ou termos análogos, bem como o exercício do direito de oposição, direito individual e indisponível dos trabalhadores, **deve ser amplamente divulgada**, por todos os meios permitidos. Ainda, **deve-se prever e garantir o direito de oposição ao desconto da contribuição** ao trabalhador não associado, devendo-lhe possibilitar, por qualquer meio eficaz da **comunicação escrita**, como carta, requerimento, ou na forma verbal, na sede do sindicato (com redução a termo), no prazo **razoável**, a contar da comunicação oficial dos termos pactuado no instrumento coletivo. E que os sindicatos possibilitem o **exercício do direito de oposição a todos os não filiados**, proporcionando ciência inequívoca dos detalhes da contribuição, dos termos inicial e

final, e facilitando a prática do ato por quem não resida na sede ou em unidade da entidade sindical.

**7 – Em conclusão**, o Ministério Público do Trabalho ressaltou que para a **fixação de parâmetros objetivos e razoáveis** quanto ao **modo, momento e o lugar apropriado** para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, os sindicatos devem proporcionar ampla convocação dos trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, para a participação em assembleia onde será discutida a aprovação de contribuições, conferindo ampla publicidade da referida convocação e preferencialmente em horários que permitam a presença dos trabalhadores.

A pactuação do instrumento coletivo, incluindo informações sobre cobranças de contribuições assistenciais, negociais, custeio sindical ou termos análogos, bem como o exercício do direito de oposição, direito individual e indisponível dos trabalhadores, **deve ser amplamente divulgada por todos os meios permitidos**.

Ainda, deve-se **prever e garantir o direito de oposição ao desconto da contribuição** ao trabalhador não associado (ou membro da categoria patronal, quando for o caso), devendo-lhe possibilitar, **de forma gratuita, viável e por qualquer meio eficaz de comunicação escrita, como carta, requerimento, ou na forma verbal**, na sede do sindicato ou em outra unidade da entidade (com redução a termo), **em prazo razoável** (bastante e suficiente ao conhecimento do direito de oposição e ao efetivo e desembaraçado exercício desta faculdade), a contar da comunicação oficial dos termos pactuados no instrumento coletivo.

**8 – Para mais informações acesse o [informe estratégico](#) com o tema TST irá definir tese quanto ao direito de oposição à contribuição assistencial.**

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT